

Artigo 32.º

(Regras de provimento)

1 — Os provimentos previstos no n.º 2 do artigo anterior far-se-ão, a título definitivo, nos lugares da categoria que os funcionários e agentes possuem no fim do regime de instalação.

2 — Em caso de alteração de categoria durante o regime de instalação, os provimentos nos termos referidos no número anterior ficam dependentes da observância do requisito de habilitações legais, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho.

Artigo 33.º

(Área de recrutamento para chefe de secção)

Os lugares de chefe de secção poderão ainda ser providos, nos termos do artigo 26.º, de entre supervisores de registo de dados.

Artigo 34.º

(Remunerações)

Quando a remuneração das categorias atribuídas ao pessoal for inferior à remuneração que o mesmo pessoal vem auferindo, será atribuído a este um complemento correspondente à diferença entre aquelas remunerações, até que, por promoção ou revisão salarial, seja alcançado o quantitativo das segundas.

Artigo 35.º

(Fim do regime de instalação)

O termo do regime de instalação será determinado, para cada centro, por portaria do Ministro dos Assuntos Sociais.

Artigo 36.º

(Regulamento Interno)

1 — A adaptação do disposto no presente diploma a cada centro far-se-á no prazo de 120 dias, a contar do termo do regime de instalação, por portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

2 — O regulamento referido no número anterior deverá conter, para além da estrutura orgânica, serviços e suas competências, os quadros definitivos de pessoal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Alípio Barrosa Pereira Dias* — *Luis Eduardo da Silva Barbosa* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 1 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 3 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretariado Técnico dos Assuntos
para o Processo Eleitoral

Decreto-Lei n.º 137/83

de 21 de Março

Considerando que as razões determinantes da instituição do regime de transferência de verbas para as autarquias locais, constante do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro, e da sua sucessiva aplicação aos posteriores actos eleitorais subsistem, no essencial, em relação às eleições para a Assembleia da República, a realizar em 25 de Abril próximo, por força do Decreto do Presidente da República n.º 2/83, de 4 de Fevereiro, e nos termos da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio;

Considerando ainda que, não estando prevista a realização deste acto eleitoral no corrente ano, tal conduziu a que se não encontre convenientemente dotada a rubrica orçamental destinada a suportar aqueles e outros encargos da responsabilidade directa do Ministério da Administração Interna;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável, em relação às eleições para a Assembleia da República, a realizar em 25 de Abril próximo, por força do Decreto do Presidente da República n.º 2/83, de 4 de Fevereiro, e nos termos da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, o regime de transferência de verbas constante do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro, atribuindo-se, porém, às parcelas X, Y e Z a que se refere o seu artigo 1.º os seguintes valores:

X = 10 000\$;

Y = 1\$50 × número de eleitores inscritos no concelho;

Z = 1000\$ × número de freguesias do concelho.

Art. 2.º — 1 — É reforçada com a importância de 75 000 000\$ a dotação inscrita sob a rubrica 44.09, B) «Encargos decorrentes de actos eleitorais», do orçamento vigente do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE).

2 — A contrapartida para o reforço a que se refere o n.º 1 sairá da dotação provisional inscrita no orçamento do Ministério das Finanças e do Plano.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Ângelo Ferreira Correia*.

Promulgado em 11 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.